

DECISÃO N° 2017632, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

REVISÃO DE OFÍCIO

Processo nº 25752.753684/2015-25

AIS nº 1073474151 -- PP-MACAE

Autuada: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A.

A empresa Bourbon Offshore Marítima S.A foi autuada em 09 de dezembro de 2015 por ter sido constatado que os resíduos sólidos gerados pela tripulação eram mantidos em sacolas do tipo big bags, dispostas diretamente sobre o piso do convés da embarcação, fora de recipientes de acondicionamento.

Notificada da autuação em 30 de dezembro de 2015 (fls. 01), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de maio de 2016 pela manutenção do AIS (fls. 12).

Ato seguinte, em 10 de novembro de 2017, foi proferida a Decisão nº 033/2017 (fls. 14-18), a qual manteve o Auto de Infração Sanitária (AIS) e aplicou à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Em tal decisão considerou-se a empresa como sendo de Grande Porte - Grupo I, o risco sanitário da conduta como médio, e as agravantes previstas no art. 8º, V e VI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Em 31 de março de 2020 foi certificado sua condição de reincidente por meio da certidão de fls. 35, a qual é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.636703/2010-84) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/05/2014).

Notificada da decisão em 10 de fevereiro de 2021, a Autuada não interpôs recurso.

Ocorrido o trânsito em julgado em 03 de março de

2021 (fls. 46), constituiu-se o débito nº 26782 (fls. 49).

Notificada do débito nº 26782 em 18 de maio de 2021 (fls. 52), a Autuada não efetuou seu pagamento.

Dessa forma, o processo foi encaminhado para a Coordenação de Dívida Ativa da Procuradoria Federal junto à ANVISA, que, por meio da Nota n. 00021/2022/02.05.0711/ENAC/PGF/AGU, devolveu os autos à CRPAF/RJ, que era a autoridade julgadora competente à época, a fim de que adequasse a decisão à informação constante na referida certidão ou justificasse o motivo pelo qual não realizou a dobra do valor, diante da reincidência.

A Coordenação Regional de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado do Rio de Janeiro (CRPAF/RJ) respondeu que mantinha o Auto de Infração Sanitária, qualificava a infração como gravíssima, o risco como médio e que a pena deveria ter sido aplicada em dobro devido à reincidência (Parecer Técnico PAS DATAVISA nº25752.753684-2015-25).

Ocorre que, nos termos do art. 137, II, da Resolução-RDC ANVISA nº 585, de 2021, compete a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias (CAJIS) o julgamento dos processos administrativos por infrações instaurados pelas unidades integrantes da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária e da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados em primeira instância e em juízo de retratação.

Ante o exposto, após análise dos autos, constato que nos cinco anos anteriores à data da infração em 07 de dezembro de 2015, quando foi constatado que os resíduos sólidos gerados pela tripulação eram mantidos em sacolas do tipo big bags, dispostas diretamente sobre o piso do convés da embarcação, fora de recipientes de acondicionamento, a Autuada já era reincidente, motivo pelo qual faz-se necessária a elaboração de nova Decisão.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999 e o Despacho nº 00393/2020/CGCOB/PGF/AGU. Destaco que, por mais que haja vícios na Decisão nº 033/2017, a Certidão de Antecedentes, de 31 de março de 202 (fl. 35), interrompeu a prescrição punitiva, a teor do art. 2º, II, da mencionada Lei.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 04, o Certificado de Controle Sanitário de Bordo n. 158/15, emitido em 07 de dezembro de 2015, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução-RDC ANVISA nº 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

O art. 51, §§ 4º e 5º da Resolução-RDC ANVISA nº 56, de 2008 estabelecem que, após o lacre, os sacos acondicionadores de resíduos, devem ser dispostos em recipientes de acondicionamento, ali permanecendo durante todas as etapas de gerenciamento.

Logo, ao permitir que os resíduos sólidos gerados pela tripulação fossem mantidos em sacolas do tipo big bags,

dispostas diretamente sobre o piso do convés da embarcação, fora de recipientes de acondicionamento, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada os Ofícios nº 280/2020/SEI/CAJIS, 47/2021/SEI/CAJIS, 195/2021/SEI/CAJIS e 196/2021/SEI/CAJIS solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (emitido em 22 de agosto de 2022), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 18 e Parecer Técnico PAS DATAVISA nº25752.753684-2015-25).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Neste ponto, entendo que as agravantes consideradas na Decisão nº 033/2017 (fls. 14-18) não se aplicam ao caso concreto, uma vez que a negligência, imprudência ou imperícia não se refere a dolo, mas sim à culpa.

Além disso, agravante do inciso V do 8º da Lei nº 6.437, de 1977 (tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo) se confunde com a própria infração, não

havendo comprovação de descumprimento de notificação anterior.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação, anulando a Decisão nº 033/2017 proferida em 10 de novembro de 2017 (fls. 14-18) e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/08/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2017632** e o código CRC **B864C519**.